



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2418552/2012 ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Agr. VALENTINO GUEDELHA CAMPOS
<input type="checkbox"/>	Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA

São Luis, 21/01 /2019


Eng. Agr. Valentino Guedelha Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1111064237



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Câmara Especializada	Agronomia
Referencia	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2418552/2012
Interessado	MARLEN BARROS E SILVA

HISTÓRICO:

A profissional MARLEN BARROS E SILVA solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 12/03/2012.

O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providencias.

A requerente informa que pagou a anuidade até o ano de 2014, e solicitou nova interrupção. Requer agora a interrupção do ano de 2014 a 2018.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.30 e seus incisos subsequentes da resolução acima mencionada:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I -- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II -- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III -- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, 2418552/2012, e que este não foi analisado na época;

CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, e não possuía Autos de Infração pendentes neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a requerente solicitou a interrupção de seu registro em 12/03/2012, porem efetuou pagamentos da anuidade até 2014, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades.

CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2014 até 2018, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luis, 11 de JANEIRO 2019.

Eng. Agr.  Valentino Guedes Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1111064237



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Agronomia
Referência	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2418552/2012
Interessado	MARLEN BARROS E SILVA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.AGRO /MA nº 02/2019

EMENTA: INTERRUÇÃO DE REGISTRO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da profissional **MARLEN BARROS E SILVA** solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física, junto ao CREA-MA em 12/03/2012. O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providências. A requerente informa que pagou a anuidade até o ano de 2014, e solicitou nova interrupção. Requer agora a interrupção do ano de 2014 a 2018. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.30 e seus incisos subsequentes da resolução acima mencionada: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, 2418552/2012, e que este não foi analisado na época; CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, e não possuía Autos de Infração pendentes neste Conselho; CONSIDERANDO que a requerente solicitou a interrupção de seu registro em 12/03/2012, porém efetuou pagamentos da anuidade até 2014, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades. CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2014 até 2018, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram no pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 11 de Março 2019.

Eng. Agr. José de Jesus M. de Oliveira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1512604895